



Altera a redação do inciso III do art. 1º da Emenda n° 01, dando nova redação ao *caput* e acrescentando parágrafos ao art. 33 do PLE n.º 020/19, conforme segue.

SUBEMENDA N° 04 À EMENDA N.º 01.

Art. 1º - [...]

III - Art. 33. As direções das escolas da Rede Municipal de Educação que foram eleitas em 2019, antes da publicação desta Lei, terão assegurada a duração de seus mandatos.

§ 1º - A escola que realizou o processo eleitoral em 2019 poderá, por decisão do seu conselho escolar, realizar novo pleito com base nas regras desta lei.

§ 2º - O período que compreende a posse das novas diretorias até a data da realização de nova eleição, nos termos do §1º deste artigo, não será computado para fins de recondução de mandato.

§ 3º Todos os demais dispositivos desta lei aplicam-se aos diretores referidos no *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

É necessário respeitarmos a eleição já realizada, com fundamento nos princípios da democracia e da legalidade.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2019.

Ver. Idemir Cecchim – MDB.